 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. _____, de ____ / ____ / ____
	ARQUIVADO

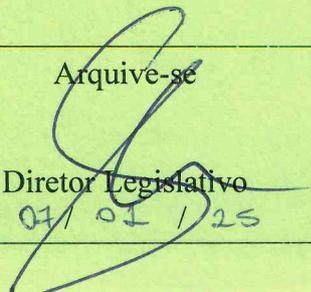
Processo: 84.047

PROJETO DE LEI Nº. 13.026

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

Arquive-se


Diretor Legislativo
07/01/25



PROJETO DE LEI Nº. 13.026

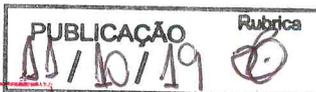
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>08/10/19</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n°.		QUORUM: MS+1	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>29/10/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>29/10/19</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>29/10/19</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 39441/2019



**Apresentado.
Encaminhe-se às comissões Indicadas:**

Antonio Carlos Albino
Presidente
08/10/19

PROJETO DE LEI Nº. 13.026

(Antonio Carlos Albino)

Exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

Art. 1º. A realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingresso, é condicionada à prévia contratação, pela pessoa física ou jurídica promotora, de seguro coletivo de acidentes pessoais em benefício do público, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I – morte: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

II – invalidez permanente, total ou parcial: até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e

III – assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: até R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo único. Para os fins desta lei, são considerados, dentre outros, os seguintes eventos:

I – exibições cinematográficas;

II – espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III – parques de diversões, inclusive temáticos;

IV – rodeios e festas de peão boiadeiro;

V – torneios desportivos;

VI – feiras, salões e exposições.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.026 - fl. 2)

Justificativa

O projeto de lei em tela tem por objetivo beneficiar o público espectador ou participante de eventos recreativos, culturais, artísticos ou desportivos. É justamente nessas aglomerações de pessoas que o perigo de acidentes é mais presente. Diante dos riscos existentes, e tendo em vista que, via de regra, é impossível sua total erradicação, visto que o espírito lúdico e o desejo de divertimento são inerentes à natureza humana, esta propositura visa diminuir as consequências decorrentes de eventuais tragédias que venham a acontecer nesses eventos coletivos, permitindo uma reparação às vítimas ou familiares.

Além disso, a rigorosa avaliação dos riscos por parte das seguradoras, realizada para fins de aceitação da proposta de contratação, também contribuirá para minorar a possibilidade de acidentes.

O presente projeto de lei está adequado às normas técnicas vigentes para esse tipo de seguro e estabelece garantias e capitais segurados mínimos, além de explicitar as penalidades aplicáveis aos promotores de eventos que ocorrerem sem a cobertura securitária.

Assim, conto com meus Pares para a aprovação deste projeto de lei, eis que é de interesse público.

Sala das Sessões, 08/10/2019


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1134

PROJETO DE LEI Nº 13.026

PROCESSO Nº 84.047

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingresso, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo beneficiar o público e espectador ou participante de eventos recreativos, culturais, artísticos ou desportivos, a fim de que a promotora de eventos seja condicionada a contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais tendo em vista que nessas aglomerações o perigo de acidente é maior.

Ocorre que, esta temática já foi disciplinada pela Lei Estadual nº 11.265/2002, e foi declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3402¹, senão vejamos:

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3402 São Paulo. Julgado em 07/10/2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308348798&ext=.pdf>>. Acesso em 09/10/2019.



ADI nº: 3.402 SÃO PAULO

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Requerente.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido (a): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.265/02 do Estado de São Paulo. Seguro obrigatório. Eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União.

1. Lei estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de **cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos** com renda resultante de cobrança de ingressos. **Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros** (CF, art. 22, I e VII).

2. Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos.

[Handwritten signature and initials in blue ink]



3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).” (grifo nosso).

Diante desse contexto, a Câmara usurpa a competência privativa da União, no sentido de legislar sobre **direito civil e comercial (seguros)**, conforme o disposto no art. 22, I e VII, da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.

Ademais, o Município deve observar os a competência federal de legislar estabelecida, não apenas o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, mas também o art. 7º, do Decreto-Lei Federal nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece os parâmetros de que os Municípios e demais entes federativos devem respeitar “Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sôbre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional;”².

Inclusive, o portal da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) – vinculado ao Ministério da Economia – é o órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro³.

Portanto, em nosso viso, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta ao art. 22, I e VII, da Constituição Federal e do art. 7º, do Decreto-Lei Federal nº 73/66, tornando o projeto de lei inconstitucional.

2 Decreto-Lei Federal nº 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm>. Acesso em 09/10/2019.

3 Site Governamental da Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>>. Acesso em 09/10/2019.

[Handwritten signature and initials in blue ink]



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

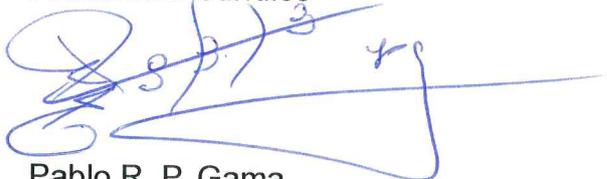
S.m.e.

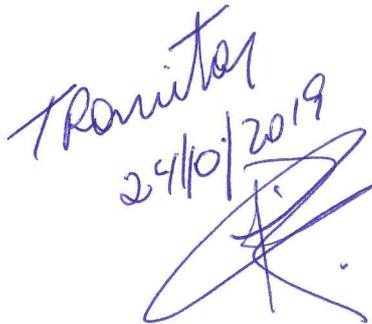
Jundiaí, 09 de outubro de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Ronit
24/10/2019

Lei nº 11.265, de 14/11/2002

Ementa	Institui no Estado a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos
Projeto/Autor	PL 232/2000 - José Carlos Stangarlini
Promulgação	Legislativo
Publicação	Diário Oficial - Legislativo, 15/11/2002, p.6
Texto	Original Alterado <i>(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.</i>
Situação Atual	Declarada Inconstitucional
Tema	Desenvolvimento Social e Direitos Humanos Segurança Pública
Indexadores	JUSTIÇA E CADADANIA / CONSUMIDOR / SEGURO DE ACIDENTES / EVENTOS / ESPETÁCULOS

Incidentes de Inconstitucionalidade

ADIN - STF nº 3.402 de 01/02/2005

Requerente: Governador do Estado de São Paulo. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Objeto: Lei estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 2. Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos. 3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). - Liminar não concedida
Resultado Final: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.265, de 14 de novembro de 2002 - Trânsito em julgado em 02/02/2016



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 11.265 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002

(Projeto de lei n.º 232, de 2000, do Deputado José Carlos Stangarlini - PSDB)

Institui no Estado a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte acidental: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIRs.

Artigo 2.º - Para fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

I - exhibições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III - parques de diversão, inclusive temáticos;

IV - rodeios e festas de peão boiadeiro;

V - torneios desportivos e similares;

VI - feiras, salões e exposições.

Artigo 3.º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a 100.000 (cem mil) UFIRs, que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento de multa prevista no 'caput'.

Artigo 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 2002.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 2002.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.047

PROJETO DE LEI 13.026, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

PARECER

Segundo se acha inscrito na Constituição do país, a alçada normativa é neste caso exclusivamente a federal (nem município nem Estado-membro da federação podem legislar sobre a questão), razão pela qual esta proposta peca por inconstitucionalidade quanto à competência.

Igual sentido tem aliás o parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que, apontando a Constituição Federal, a legislação federal e correlata decisão do Supremo Tribunal Federal, declara:

“(...) a Câmara usurpa a competência privativa da União, no sentido de legislar sobre direito civil e comercial (seguros) (...), configurando assim lesão ao pacto federativo.”

Eis porque, considerada a perspectiva jurídica prevista no Regimento Interno para os pronunciamentos desta Comissão, este relator registra **voto contrário**.

Sala das Comissões, 29-10-2019.

APROVADO
05/11/19

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECEBI
Ass: Otávio Gilioli Spinace
Nome: _____
Em 08 / 11 / 2019



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 373

SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de lei n.ºs: PL 12.882/2019, PL 12.889/2019, PL 13.037/2019, 13.026/2019 e PL 13.089/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria:

PL 12.882/2019: Prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.

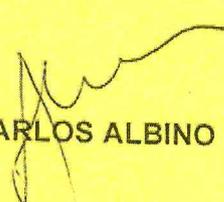
PL 12.889/2019: Veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

PL 13.037/2019: Veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

PL 13.026/2019: Exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

PL 13.089/2019: Cria o CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.


ANTONIO CARLOS ALBINO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 453

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de autoria do vereador Antonio Carlos Albino: PL 12.882/2019, PL 12.889/2019, PL 13.037/2019 e PL 13.026/2019.

**Defiro.
Providencie-se.**

F. K. L.
PRESIDENTE
05/07/22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja feita a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

(1) PL 12.882/2019, que prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.

(2) PL 12.889/2019, que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

(3) PL 13.037/2019, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

(4) PL 13.026/2019, que exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

[Handwritten Signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 526/2023

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 12.882/2019, 12.889/2019, 13.037/2019 e 13.026/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

1 - PL n.º 12.882/2019, que prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.

2 - PL n.º 12.889/2019, que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

3 - PL n.º 13.037/2019, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

4 - PL n.º 13.026/2019, que exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

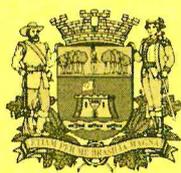
ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/02/2023 15:55

/rjs



Fla. 14
d



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

DEFERIDO

120ª Sessão Ordinária - 05/12/2023

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 622/2023

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 12.882/2019, 12.889/2019, 13.026/2019 e 13.037/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 12.882/2019, que prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.
- 2 - PL n.º 12.889/2019, que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.
- 3 - PL n.º 13.026/2019, que exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.
- 4 - PL n.º 13.037/2019, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/11/2023 14:20





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 13026/2019
Fls. 18/18

116 15
JGB

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 13026/2019 - Albino - Exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Alexandre Valentim Job de Oliveira
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:23



PROJETO DE LEI Nº. 13.026

Juntadas:

fls 02 à 04 em 08/10/19 hr; fls. 05/10 em 9/10/19.

fl 11 em 07/11/19 hr

fl. 12 em 21/12/22 Or

fl. 13 em 08/02/23 Hm.

fl. 14 em 16/02/24 d

fl. 15 em 10/01/25 - Julio

Observações: